



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA  
CAMPUS III GUARABIRA  
CENTO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**THIAGO TARGINO DA SILVA**

**A FALTA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO POLICIAL MILITAR  
FRENTE AO ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR**

**GUARABIRA – PB  
2017**

**THIAGO TARGINO DA SILVA**

**A FALTA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO POLICIAL MILITAR  
FRENTE AO ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR**

Trabalho de conclusão de curso da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientador: Prof. Jucinara Maria Cunha dos Santos.

**GUARABIRA – PB  
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586f Silva, Thiago Targino da  
A falta de liberdade de expressão no âmbito policial militar  
frente ao artigo 166 do código penal militar [manuscrito] / Thiago  
Targino da Silva. - 2017.  
23 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.  
"Orientação: Jucinara Maria Cunha dos Santos.,  
Departamento de Direito".

1. Liberdade de Expressão. 2. Garantias Fundamentais. 3.  
Hierarquia das Normas. I. Título.

21. ed. CDD 342

THIAGO TARGINO DA SILVA

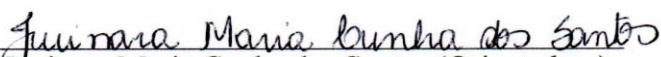
A FALTA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO POLICIAL MILITAR  
FRENTE AO ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR


Trabalho de conclusão de curso da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

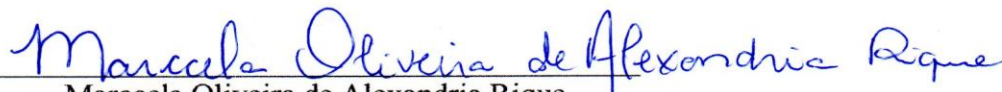
Área de concentração: Direito Constitucional

Aprovado em: 10/04/2017.

BANCA EXAMINADORA

  
Lucinara Maria Cunha dos Santos (Orientadora)

  
Edigardo Ferreira Soares Neto

  
Marccela Oliveira de Alexandria Rique

Ao meu pai ( *in memoriam*) por todo amor e incentivo,  
mesmo não estando presente em corpo, sua presença  
sempre será sentida em minha vida. DEDICO

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente não poderia deixar de agradecer a Deus, pois nos momentos de solidão e fraqueza ele me dava força e alento.

Aos meus pais, Severino Gilberto Targino da Silva e Maria Helena Targino da Silva pela educação oferecida com muito esforço e amor.

A minha linda esposa Kalianna Moura por todo incentivo e paciência, por ter sido minha pedra de apoio nos momentos difíceis, sem você eu não conseguiria. TE AMO.

Aos meus filhos Thiaguinho e Lara Gabriela (cara de panela), todos os meus esforços são por vocês.

Aos Meus irmão, Helio, Gidazio e Diego por todo apoio dedicado.

À professora Jucinara Maria por sua amizade e apoio ao longo dessa orientação

Aos professores e funcionários que fizeram parte dessa longa caminhada.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

A todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste sonho.

“Posso não concordar com nenhuma palavra que você disser, mas defenderei ate a morte o direito de você dizê-las”.

Evelyn Beatrice Hall

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	O PONTO DE VISTA ATUAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	07
3	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	08
4	POLICIAIS MILITARES E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	11
5	CONTRADIÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ARTIGO 166 DO CÓDIGO DE PENAL MILITAR.....	15
6	POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS .....	17
7	PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO	19
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	20
	REFERÊNCIAS.....	23



## A FALTA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO POLICIAL MILITAR FRENTE AO ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR

Thiago Targino da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar uma análise detalhada sobre a liberdade de expressão que possuem os Policiais Militares do nosso País. Faz referência direta à contradição presente entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Militar concernente à garantia fundamental do direito a livre manifestação do pensamento. A nossa Constituição garante a todos a liberdade de expressão e o Código Penal Militar limita essa garantia constitucional. Tema alvo de muita polêmica recorrente e intrigante aos olhos de qualquer operador do direito. A Constituição Federal é a única que pode relativizar as garantias fundamentais, sendo assim, é inadmissível essa relativização das garantias que estão expressas no texto da Carta Magna deste país, ao menos que a mesma especifique isso em seu texto, sendo questionado nesse ponto que o Código Penal Militar em seu artigo 166 não fora recepcionado pela CF/ 88 neste sentido. Este trabalho também tem como intuito fazer uma conexão entre a liberdade de expressão dos Policiais Militares e o Princípio da Publicidade, para que estes possam divulgar atos públicos que não sejam lesivos a segurança nacional sem sofrer punições de qualquer natureza, desde que seja para o bem da sociedade.

**Palavras- Chave:** Liberdade de expressão. Garantias fundamentais. Hierarquia das normas.

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo trazer à luz da sociedade uma realidade vivida por pessoas que, em pleno século XXI tem seus direitos extirpados de maneira violenta, perante a vigência de uma legislação ultrapassada.

A livre expressão de pensamento prevista em nossa Carta Magna é atacada de maneira brusca através do Código Penal Militar e de Regulamentos Disciplinares, que por muitas vezes limitam a livre manifestação dos profissionais de segurança desse país.

O intuito de defender os direitos fundamentais de policiais militares desta nação é o foco primordial deste trabalho, direitos estes que na maioria das vezes são postos de lado, onde a hierarquia e a disciplina são colocadas acima de princípios constitucionais, o que é inconcebível em pleno século XXI.

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.  
Email: thiago.targino100@yahoo.com.br

Garantida pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 5º incisos IV, IX, XIV, o princípio da liberdade de expressão será a base deste estudo.

A liberdade de expressão é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, garante que nosso Estado não perca sua estrutura democrática. Faz parte da dignidade do ser humano a expressão de seus desejos e convicções, sendo assim, os responsáveis por nossa segurança diária não deveriam fugir a essa regra.

A manifestação do cidadão é uma garantia de voz perante a sociedade, podendo o mesmo exprimir suas opiniões políticas e religiosas, onde mesmo não sendo o bastante para assegurar a participação popular, esse direito fundamental efetiva-se de modo interdependente. Todavia, não restam dúvidas de que tal liberdade é insubstituível para aqueles que desejam manifestar-se no âmbito da esfera pública, e que não sejam punidos por exercer esse direito.

Ante o exposto o desdobramento deste trabalho será por meio do método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas a partir de material já publicado, com a utilização principal de livros doutrinários, artigos científicos, decisões judiciais, leis gerais e específicas e regulamento internos das Corporações.

## **2 O PONTO DE VISTA ATUAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Com o intuito de buscar uma existência justa e igualitária entre a humanidade, os direitos fundamentais com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, passaram a fazer parte dos sistemas jurídicos mundiais.

Os direitos fundamentais foram conquistados através de muitas lutas, onde o ideal da revolução francesa sempre se fez presente. Aquele pensamento de liberdade, igualdade e fraternidade que impulsionavam a França no século XVIII, nos deixou um legado, sendo que este contribuiu de maneira significativa para chegarmos onde estamos.

Foi para proteger o homem que sofria arbitrariedades do seu soberano, que o estado foi levado a tomar medidas que melhorassem a vida em sociedade, com isso o direito fora evoluindo e deixando sua contribuição em relação ao entendimento sobre os direitos fundamentais na atualidade.

Nos dias atuais o poder do Estado é limitado, sendo os direitos individuais do cidadão assegurados. Sobre isso, Celso Antonio Bandeira de Mello diz:

Convém recordar que o Estado de Direito é a consagração jurídica de um projeto político. Nele se estratifica o objetivo de garantir o cidadão contra intemperanças do Poder público, mediante previa subordinação do poder e de seus exercentes a um quadro normativo geral e abstrato cuja função precípua é conformar efetivamente a conduta estatal a certos parâmetros antecipadamente estabelecidos como forma de defesa dos indivíduos. (MELLO, 2007, p 27).

Com respeito aos direitos individuais, é obrigação do Estado agir na observância ao que preceitua o texto constitucional, cabendo a todos os poderes a garantia do cumprimento desses direitos.

Por ser definida como um direito natural decorrente da própria natureza humana, a liberdade de expressão é, portanto, um direito fundamental intransferível, sendo ligado diretamente ao direito da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Com base nisso o Estado Democrático de Direito depende de cidadãos informados e que tenham consciência política, para que estejam aptos a tomar decisões para a melhoria da coletividade. Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, sintetiza que a Liberdade de Expressão é um direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.

Neste contexto a liberdade de expressão pode ser entendida como algo além do que apenas um direito, a mesma se trata de um conjunto de direitos interligados às liberdades de comunicação. O direito de expressar-se de forma livre reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74).

### **3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Considerado um atentado a todo ordenamento jurídico brasileiro, o cerceamento à livre manifestação do pensamento não pode existir numa sociedade moderna, principalmente indo de encontro a Constituição Federal e a vários Tratados Internacionais, incorrendo para que o Estado Democrático de Direito constituído no país regrida aos tempos do Regime Militar.

A Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação de pensamento, a expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e, ainda, garante que a manifestação do pensamento não sofrera qualquer restrição.

Sendo assim, estão em destaque os incisos IV e IX do artigo 5º e o artigo 220, transcritos logo após.

Art. 5º (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A livre manifestação do pensamento, também, é tutelada pelos Tratados Internacionais celebrados pelo governo brasileiro, os quais garantem a todos o direito amplo de se comunicar, sobre quaisquer assuntos nos limites impostos pela própria Constituição.

No ano de 1996, destaca-se o surgimento da Declaração Internacional de Chapultepec, assinada pelo então presidente da época, Fernando Henrique Cardoso e posteriormente em 2006, pelo presidente, Luiz Inácio Lula da Silva. Tal dispositivo foi ratificado por alguns países da América Latina, onde versava sobre a consagração do direito a liberdade de expressão e de imprensa. Dentre alguns dos princípios trazidos pela mesma, temos: “Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.”.

A Declaração Americana Sobre Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, foi aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo presidente da República por meio do Decreto 678/92, de 6-11-92 que dispõe que em seu artigo XIII:

"Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões".

A Constituição Federal e os tratados supracitados certificam de maneira ampla, geral e irrestrita, que todos possuem o direito a liberdade de expressão, sendo civis ou militares, impedindo qualquer forma de censura, registro ou licença.

O direito de liberdade de expressão e comunicação segundo José Afonso da Silva obedecem aos seguintes princípios (2005, p. 244):

- a) Não sofrerão qualquer restrição independentemente do meio ou de comunicação, observado o disposto na Constituição;
- b) Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística;
- c) É vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística;
- d) A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;
- e) Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo Federal, sob controle do Congresso Nacional;
- f) Os meios de comunicação não podem ser objeto de monopólio.

Alem disso, no ano de 2010 fora publicada a Portaria Interministerial de número 02 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério de Estado da Justiça, em que se estabeleciam as Diretrizes Nacionais de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Sendo assim, dois itens da referida Portaria merecem destaque, ressaltando a importância da harmonia entre as leis e a segurança pública, bem como o direito à liberdade de expressão por quem faz parte dessa segurança:

“I - Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública a Constituição Federal de 1988.”

“II - Assegurar o exercício do direito de opinião e liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, especialmente por meio da internet, a luz da Constituição Federal de 1988.”

Todavia mesmo com a existência de todo um arcabouço jurídico em proteção à manifestação do pensamento, o profissional de segurança pública militar encontram-se tolhido de se expressar, pois na maioria das vezes os mesmos são punidos com base em legislações ultrapassadas, que ferem os princípios constitucionais que são a base do sistema jurídico brasileiro.

#### 4 POLICIAIS MILITARES E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Polícia Militar está discriminada em nossa Constituição Federal no artigo 144, segundo redação do mesmo ela é definida como órgão que busca a prevenção e manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Considerados como “militares dos Estados, do Distrito federal e dos Territórios”, estes são uma classe de servidores públicos especial, como descrita no artigo 42 da Constituição Federal de 88.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Por serem forças auxiliares das Forças Armadas, apresentam como base institucional a hierarquia e disciplina, características que são a base do militarismo. A Constituição Federal não tratou sobre o tema dos princípios da hierarquia e disciplina, o que pode ser um grande problema, haja vista que as polícias e bombeiros militares exercem funções diferentes das forças armadas.

Com o advento da CF/88 a manutenção da hierarquia e disciplina não pode ser usada como argumento para o cerceamento à liberdade de expressão dos policiais militares, não podendo a administração pública usar isso como mordada.

Segundo o sociólogo Cano:

Os regulamentos disciplinares da PM são obsoletos, antidemocráticos, muitos deles pré-constitucionais. Eles foram criados para garantir a hierarquia e a disciplina dentro da corporação e a imagem da corporação, não foram feitos para proteger nem a população e nem o policial. A maior parte da formação na PM é para o policial aprender normas, tanto as leis quanto as normas internas da corporação, e correr para cima e pra baixo pra ficar em forma. A educação física não é dada com um propósito de saúde do trabalho, ela também está nessa lógica da disciplina. O que alguns especialistas e membros da polícia dizem que, implicitamente, esses artigos abusivos

foram derrubados com a Constituição. O fato é que o diploma legal continua vigente (CANO; DUARTE, 2009, p. 133-134).

O Estado Democrático de Direito cai por terra quando uma pessoa é punida por expressar sua opinião, sendo o fato de restringir esse direito fundamental um grande impasse para plenitude da democracia, haja vista esta ter sido conquistada com preço do sacrifício de muitas vidas.

Para Pimenta Bueno (1857, p. 395):

O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade. Esta liberdade é, pois um direito natural e uma expressão da natureza inteligente do homem.

Nos dias atuais vive-se a era da internet, com isso muitos policiais se utilizam de blogs, sites ou até redes sociais para expressar suas angústias em relação ao seu dia a dia de serviço. Nesse contexto da popularização da rede mundial de computadores e sua publicidade com as redes sociais, a propagação de ideias, críticas, notícias e movimentos sociais viraram algo costumeiro em nosso meio social.

Analisando alguns blogs que tratam de assuntos envolvendo militares, chegamos a observar que em sua maioria as publicações são anônimas, provavelmente por medo de alguma represália das instituições a que pertencem.

Nossas forças de segurança por não serem estranhas a essa realidade, não poderiam ficar de fora desse avanço tecnológico, utilizando tais recursos midiáticos para tornar público dificuldades e os entraves profissionais vividos pela categoria, como exemplo, os baixos salários, as péssimas condições de trabalho, os desvios de função e o assédio moral.

Infelizmente o trabalhador militar de segurança pública em nosso país é tratado como uma subespécie de cidadão, pois o mesmo responde a mais de uma legislação, podendo ser enquadrado diretamente no artigo 166 do Código Penal Militar, limitando de maneira substancial o direito de liberdade de expressão. Segundo este:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:  
Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Não é necessário ser um jurista de renome para constatar que este artigo e outros provenientes de legislações e regulamentos militares, estão em constante conflito com a Carta Magna, ferindo radicalmente o princípio da supremacia de nossa Constituição.

As aspirações e princípios regentes de ambos são naturalmente antagônicos, e àquele deve se amoldar a esta última por questão de lógica jurídica, já que se encontra em nível hierárquico normativo inferior, segundo a teoria elaborada por Hans Kelsen, por se tratar do que ele denominou de “norma hipotética fundamental”, devendo, pois, todas as normas do sistema jurídico a qual pertence se alinhar a ela:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. (KELSEN, 1987, p. 240)

O professor Dirley da Cunha Junior nos ensina que a nossa Constituição traz em seus princípios basilares as liberdades públicas, ou seja, a livre expressão do pensamento faz parte desses direitos, sendo inconcebível que uma norma infraconstitucional vá de encontro a este preceito fundamental. No tocante, mesmo com todas essas garantias constitucionais, observa-se que muitos policiais militares no Brasil estão sendo tolhidos de tais direitos expressos na Carta Magna, como justificativa de preservar a hierarquia e disciplina.

Mesmo com todo o embasamento exposto, deve-se aceitar que os militares são regidos por legislação específica? Claro que não

Indo de encontro ao que está previsto nas legislações citadas, o Constituinte Originário ao limitar o direito dos militares foi bem taxativo, nos termos do Art. 142, inciso I ao VIII e X, que tratam sobre a negativa do direito de greve e sindicalização, da vedação ao uso de habeas corpus nos casos de transgressão disciplinar, bem como os limites dos direitos políticos, todos expressamente mencionados no texto constitucional:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.



§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A internet é usada por policiais como uma forma de se obter o direito à liberdade de expressão, porém o resultado disso não tem sido dos melhores, visto que vários integrantes da Polícia Militar são punidos por suas postagens com sanções que vão de repreensões até prisões.

O Regimento Interno das policias não traz nenhuma vedação a manutenção de um blog diário, por exemplo; porém eles incorrem nas penas do artigo 166 do Código Penal Militar, pois, segundo esse artigo é proibida manifestação pública de críticas a superior ou ao governo por parte do militar. Não existe uma regra expressa sobre internet a ser aplicada aos militares, posto isto, cada caso é analisado individualmente por processo administrativo interno da corporação.

Refletindo sobre o assunto chegamos à conclusão de que não é plausível que os profissionais de segurança pública deste país não possam manifestar-se, sendo alegado

insubordinação por parte destes, pois os servidores civis também estão sujeitos a certa hierarquia, mesmo assim o seus direitos de expressão são preservados.

## **5 CONTRADIÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ARTIGO 166 DO CÓDIGO DE PENAL MILITAR**

O artigo 166 do Código Penal Militar contrapõe e cerceia claramente a livre manifestação dos Policiais.

A liberdade de expressão vai além dos limites do Brasil, sendo uma questão internacional, mais precisamente, mostrada na legitimação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim está disposto: Art. 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem considerações de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Todo indivíduo tem direito à liberdade de expressão, motivo pelo qual não podem os Militares do Estado serem excluídos e cerceados desse direito.

Kelsen imaginou que as normas deveriam ser organizadas de forma escalonada, de modo que, no final todas se baseariam em uma norma suprema, que estaria no topo de uma pirâmide, no caso do Brasil, a Constituição Federal.

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (KELSEN, 1987, p. 240).

Pela teoria da hierarquia das normas apresentada por Kelsen, o Código Penal Militar que é uma lei ordinária não deve prevalecer sobre a Constituição que é hierarquicamente superior, estando no topo da pirâmide imaginada por Kelsen. Sobre essa questão Bobbio afirma que:

Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a

qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. (BOBBIO, 1999, p. 49)

Ademais, a posição doutrinária que prevalece, é segura em afirmar que primeiramente devem ser respeitados os direitos e as garantias fundamentais de todos os brasileiros, para depois obedecerem às regras e regimentos internos, ou se quer deveriam fazer parte do nosso ordenamento jurídico, tais regras que privam e que vão contra a liberdade de expressão.

Quando uma norma inferior vai contra uma norma superior, observa-se a existência de uma contradição, essa observação por parte dos doutrinadores e julgadores deveria resultar na inaplicabilidade da norma que se mostra inferior, pois ela fere o ordenamento jurídico quanto ao escalonamento das normas. Conforme Delgado (1998, p. 171), “a hierarquia própria às fontes normativas componentes do Direito Comum é rígida e inflexível: nada agride a Constituição e, abaixo dela, nada agride a lei”.

O Código Penal Militar de 1969 entra em conflito com a Constituição Federal de 1988, pois o mesmo foi editado durante o Regime Militar, sendo que este foi criado meio a um Estado Autoritário que visava proteger sua existência e manter-se no poder usando a força e obediência dos militares, por esse motivo não acompanhou os avanços sociais, políticos e culturais da sociedade.

Essa norma militar que cerceia a liberdade de expressão está em uso em pleno século XXI por um pequeno detalhe, pois ainda não foi declarada inconstitucional pelas autoridades que detém o poder para tal, provavelmente como maneira de manter os militares sobre redia curta e evitar que com suas palavras seja exposta toda a podridão do poder publico, assim ela se instala e se perpetua no nosso ordenamento jurídico.

## **6 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS**

O posicionamento dos tribunais é controverso quando se trata da garantia à liberdade de expressão em relação ao Militar. Em julgado do HC nº75.676 RJ/1998 o Supremo Tribunal Federal posicionou-se a favor do policial militar que foi indiciado por crime de publicação indevida (art. 166 do CPM), o militar deu entrevista à Rádio CBN contando sobre as condições de trabalho a que são submetidos, sua crítica foi vista como imprópria em relação ao Comando da corporação e ao Governador do Estado, foram essas as palavras:

Esses policiais que estão indo pro confronto estão completamente despreparados, eles não fazem treinamento de tiros há anos. Eles não são avaliados nas suas condições profissionais, nas suas condições emocionais. (...)

E como a Secretaria de Segurança não faz o que deve ser feito, o Governo não faz aquilo que tem obrigação de fazer, lança mão dessas soluções mágicas, entende?(...)

Porque, na verdade, no Rio de Janeiro se reinstalaram DOI-CODI, mas só para favelado e morador de bairro pobre.

Nesse mesmo julgado o Ministro o relator Sepúlveda (STF, 1998) menciona o parecer do Dr. Edson de Almeida, para confirmar a concessão do HC. O parecer assevera que a Polícia Militar tem natureza diferente das forças armadas, exercem atividades diferentes, por isso, aplicar à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar o artigo 166 do CPM seria uma forma de censura.

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (STF, ADPF n. 130-7 de 2011), em julgamento que declarou a Lei de Imprensa incompatível com a Constituição, expôs que a restrição à liberdade de se expressar pode adoecer todo o sistema institucional.

Não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas. [...]

Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias.

No mesmo julgado posiciona-se o Ministro Celso de Mello (STF, ADPF n. 130-7 de 2011) quanto à livre manifestação do pensamento, “nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão, pois o pensamento há de ser livre - permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre.”

O julgado do Superior Tribunal Militar (STM) traz em seu texto que acima da liberdade de expressão está a hierarquia e disciplina dos Militares quando se trata da defesa e soberania do país.

**APELAÇÃO. INCITAMENTO E PUBLICAÇÃO INDEVIDA. CONTROLADORES DE VOO. CINDACTA IV. CAOS AÉREO.**

Apelos concomitantes interpostos pelo Ministério Público Militar e Defensoria Pública da União. Aquele buscando a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, excetuando-se um, para quem buscava absolvição. Esta, visando a absolvição de todos os envolvidos. Inequivoca quebra dos princípios da hierarquia e disciplina decorrentes da conduta dos acusados que, buscando a "desmilitarização" do sistema de controle de tráfego aéreo, além de articularem movimento de aquartelamento voluntário e de greve de fome, em conjunto com outros controladores de voo de outros CINDACTAs, o que culminou em reunião na qual o comandante da unidade foi desrespeitado, foram à imprensa escrita e permitiram publicar entrevista na qual discorriam a respeito de matéria atinente à disciplina militar. A conduta dos controladores não está protegida pela garantia da liberdade de

expressão, já que tal princípio constitucional não é absoluto, como qualquer princípio, e fica mitigado quando estão em jogo, como no caso, a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas, vetores da defesa da soberania da Pátria, fundamento do Estado Democrático de Direito. Afastada a alegação de atipicidade material, já que inequívoca a lesão ao bem jurídico tutelado, já que a conduta colocou em cheque o próprio sistema político-social, ao colocar em risco a soberania da Pátria sobre o território aéreo nacional. É possível o aumento da pena quando o Ministério Público Militar, em hora nada tenha dito quanto à individualização da reprimenda, busca, no apelo, a condenação na parte em que restou sucumbente na denúncia, isso porque o recorrente não delimitou no termo de apelação a parte que queria ver devolvida ao conhecimento do Tribunal, presumindo-se efeito devolutivo total. Apelos da defesa e da acusação parcialmente procedentes. ]  
(STM -AP(FO): 234020077120012 AM 0000023-40.2007.7.12.0012, Relator: Marcos Augusto Leal de Azevedo, Data de Julgamento: 01/07/2010, Data de Publicação: 16/09/2010 Vol: Veículo:).

Na decisão proferida pelo STM, especificamente no trecho em destaque, nota-se um descompasso em relação aos direitos fundamentais, que são deixados de lado em razão da disciplina e hierarquia. Ora, mas há hierarquia e disciplina em toda a administração pública, inclusive na Polícia Federal e Civil, das quais não precisam do militarismo para o bom desempenho de suas funções e nem para manter a ordem. Qualquer agente público responde por infrações disciplinares, por isso, não devem os Comandos Militares se apegarem a essa tese afim de manterem o militarismo vigente.

Em outro julgado do STM, em que foi denegado pedido de Habeas Corpus, observa-se a efetiva aplicação do artigo 166 de CPM.

Habeas Corpus. Trancamento de IPM. Falta de justa causa. Improcedência. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta crítica pública, em página do "facebook", postada pelo Indiciado, a ato oficial do Comandante, sobre assunto de âmbito interno, de cunho administrativo. Quadro fático denotando que a conduta do militar desponta-se, em tese, delituosa. Caso sub judice que se encontra no início da investigação, necessitando de exame aprofundado para apurar a autoria e a materialidade, o que é defeso na via estreita do writ. Ordem denegada. Decisão unânime.  
(STM -HC: 724320137000000 RJ 0000072-43.2013.7.00.0000, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 07/05/2013, Data de Publicação: 15/05/2013 Vol: Veículo: DJE)

O posicionamento do Min. Gen. Ex Lúcio Mário de Barros Góes confirma que a aplicação do artigo 166 do CPM está em pleno uso, em suas palavras:

Hoje em dia não há como negar que o "facebook", conhecido site e serviço de rede social, alcançou um nível elevado de popularidade entre os usuários da rede mundial de computadores. Devido ao fato de ser uma ferramenta de acesso público a qualquer usuário, apareceu ao Comandante que o comentário postado pelo Oficial em página do "facebook" constituiu-se em uma crítica pública a ato oficial do Comando sobre um assunto de âmbito interno, de cunho administrativo, incidindo, em tese, na prática do crime previsto no art. 166 do CPM.

O direito em questão está insculpido no capítulo que cuida “da insubordinação” e pune o militar que, livre e conscientemente, dirige críticas indevidas, sabidamente inverídicas, a seu superior hierárquico, de modo a ser percebido por indeterminado número de pessoas. A crítica pública se aperfeiçoa quando constitutiva de atentado à disciplina militar. A tipicidade requer seja demonstrada a intenção de romper os laços de sujeição e obediência a hierarquia e disciplina.

Trata-se de espécie mais grave de insubordinação e de disciplina[...].

Em sua defesa, o oficial alegou tratar apenas de uma manifestação de seu pensamento, o que entende ser direito seu, como é de qualquer cidadão. Ocorre que na visão do STM os militares devem ser incondicionalmente fiéis aos seus comandantes. Conclui que os Ministros militares seguem à risca o Código Penal Militar, colocando tal instituto acima da Constituição.

## **7 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO**

A segurança pública, cotidianamente trazida à baila, seja pelas manchetes televisionadas nas grandes emissoras, seja pelos traumas que vitimam milhares de pessoas e suas famílias em nosso país, como nunca antes vivenciado, tornou-se prioridade dentre as demandas brasileiras, assuntos correlatos ao tema, são de enorme interesse público, a população definitivamente vê perpetuar o insucesso da segurança pública, de fato, nos termos do artigo 144 da CF, o tema não é só de interesse, mas de responsabilidade de todos, considerando todo o contexto social, entretanto, não convém omitir o maquiagem as dificuldades técnicas ou extra corporativas, como estrutura penitenciária, sistemas e políticas, seja em quaisquer poderes, como já consagrado pelo Constituinte, a finalidade é atender ao interesse público.

Traduzido no caput do artigo 37 da CF/88, o princípio da publicidade reveste todos os atos da administração pública e em todos os poderes, brilhantemente definida nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo:

O princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional. (MELO, 2003, p. 104-105)

Com toda exposição desta problemática vivida por alguns brasileiros, é oportuno recordar um lamentável marco deste país, o acidente com o jato Legaci, Boeing 737-800 da companhia aérea Gol, em setembro de 2006, que culminou na morte de 154 pessoas. Com o passar do tempo, investigações davam conta que dentre outras causas do acidente, seria a existência de uma espécie de “zona cega”, que tornava duvidoso ou impreciso o monitoramento por radar, atribuição essa dos sargentos militares que atuavam como controladores de voo, que o problema era relatado diariamente, porém, nenhuma medida fora tomada para melhorar a segurança do tráfego aéreo no Brasil.

Em 30 de Março de 2007 o Estadão noticiou que um sargento, controlador de voo, havia sido preso sob a alegação de insubordinação por registrar, no livro de ocorrências oficial, irregularidades e deficiências que podiam comprometer a segurança de voo, ao tempo, em Salvador, procedimento este que havia sido proibido pelo comando do Cindacta.

Embora a citada tragédia envolva segurança aérea, verifica-se um enredo envolto ao cerceamento da expressão de militares, quiçá, dificuldades de ordem técnicas fossem levadas ao conhecimento do público, teria se tomado medidas que evitassem a catástrofe.

Podemos concluir segundo o exposto que, uma pessoa fora punida por apenas fazer um registro informando sobre as más condições de voo em determinado espaço aéreo, o que se tivesse sido feito antes, poderia ter salvado dezenas de vidas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo que foi exposto chega-se à conclusão que o profissional de segurança pública regido pelo militarismo é tratado em nosso país como uma subespécie de ser humano, pois estes têm diariamente seus direitos limitados por uma legislação ultrapassada diante da atual realidade do Estado Democrático de Direito.

No que tange a legislação Castrense, observamos o quanto o Código Penal Militar tornou-se obsoleto perante a legislação atual, não tendo o mesmo sido adaptado à evolução da sociedade da qual os profissionais supracitados também fazem parte. Baseados na hierarquia e disciplina, seus artigos se contrapõem aos demais princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase destacada neste artigo o princípio da liberdade de expressão. Esta pesquisa denuncia a contradição existente entre o artigo 166 do Código Penal Militar

com o artigo 5º incisos IV, IX, XIV e ainda com o artigo 220, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

Através da análise de informações contemporâneas, ficou mais do que claro a postura dos Tribunais, juristas e da doutrina em relação ao tema exposto. O pressuposto de validade de uma norma, seja do artigo 166 do CPM, ou quaisquer que seja, não está adstrito a um mero juízo de tipicidade legal, mas vai além, devendo estar revestido de real lesividade social, assim, um tipo incriminador, ainda que elaborado ao tempo da égide ditatorial, só estará eivado de vigência e eficácia quando não colidir com os preceitos fundamentais maiores.

No de correr da evolução humana, a sociedade conquistou vários direitos através de lutas constantes contra todo tipo de arbitrariedade, onde podemos destacar a Revolução Francesa, Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem falar da nossa própria Constituição de 88 que é um marco da democracia brasileira.

Os militares não podem ser proibidos de exercer a plena liberdade de expressão, seja pelo Estado ou outra instituição, apenas em nome da hierarquia e disciplina ou da segurança nacional. Não podemos voltar a períodos como o regime Militar, onde esses direitos não existiam, pois além de preceito fundamental da Constituição Federal, a liberdade de expressão é tida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

De encontro a tudo, decisões dos Tribunais Militares não condizem com a democracia e vão contra a Constituição Federal de 1988. Busato (2008, p. 52) diz que o Brasil conseguiu se livrar da ditadura a duras penas, porém não incólume, pois ainda é detentor de uma produção científica bastante atrasada e o Direito Militar se destaca muito negativamente. Prova disso é o artigo 166 do CPM e os Regulamentos Militares que atentam contra a livre expressão e não respeitam os direitos fundamentais dispostos na Constituição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado em seus acórdãos a supremacia dos direitos constitucionais, extensivos aos servidores militares dos Estados, em detrimento dos desmandos e autoritarismo camuflados por dispositivos pseudolegais que visem cercear o direito da livre e justa liberdade de expressão, por meio de inquéritos, conselhos de disciplina e prisões; por consequência, o STF vem trancando ações penais ou declarando nulidade de punições na esfera administrativa, por vezes indo mais além, considerando a nobre missão do policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública como função eminentemente civil.

Por fim, verifica-se que o artigo 166 do CPM afronta a CF/88, restando a evidencia de que os militares fazem jus ao direito de expressão de forma comedida e construtiva, pois como cidadãos, atuam como promotores dos direitos humanos e são pilares na árdua e nobre missão de promover o bem comum. Perante este código ultrapassado os militares ficam



desamparados, sendo que este deveria ser revisto, para erradicar qualquer desigualdade entre estes profissionais e o resto da sociedade.

THE ABSENCE OF EXPRESSION FREEDOM IN THE MILITARY POLICE  
ACCORDING TO THE ARTICLE 166 OF THE MILITARY PENAL CODE

**ABSTRACT**

The present research aims to demonstrate a detailed analysis of the freedom of expression of the Military Police of our country. It refers directly to the present contradiction between the 1988 Federal Constitution and the Military Penal Code concerning the fundamental guarantee of the right to free expression Of thought. Our Constitution guarantees everyone freedom of expression and the Military Penal Code limits this constitutional guarantee. The subject of much recurrent and intriguing controversy in the eyes of any legal operator. The Federal Constitution is the only one that can relativize the fundamental guarantees, so it is inadmissible to relativize the guarantees that are expressed in the text of the Magna Carta of this country, unless it specifies this in its text, being questioned in this point that the Military Penal Code in its article 166 had not been approved by CF / 88 in this sense. This work also aims to make a connection between the freedom of expression of the Military Police and the Principle of Publicity, so that they can disclose public acts that are not harmful to national security without suffering punishment of any nature, provided that they are for the good of society.

**Keywords:** Freedom of expression. Fundamental guarantees. Hierarchy of norms.

## REFERÊNCIAS

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. ***Direito constitucional: curso de direitos fundamentais***. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Ed 24, São Paulo: Malheiros, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, Tipografia Imp. E Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

BUSATO, Paulo César. **Fatos e Mitos sobre a Imputação Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 05 out. de 1998.

\_\_\_\_\_. **Notícias STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>. Acesso em: 25 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Militar**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 20/02/2017.

ESTADÃO. **Controladores de voo dizem que há zona cega na Amazônia**. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,controladores-de-voo-dizem-que-ha-zona-cega-na-amazonia,20061123p31878>. Acesso em: 03 de março de 2017.